



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903946/2013-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.772 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2021
Recorrente TRÊS CORAÇÕES ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não provada violação às disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, os prazos decadenciais estabelecidos nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional ou aquele estabelecido no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita da declaração de compensação, não são aplicáveis aos pedidos de ressarcimento ou restituição. Não existe previsão legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito do interessado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/2005 a 31/12/2005

REGIME NÃO CUMULATIVO. REAL AQUISIÇÃO DE CAFÉ EM GRÃO DE PESSOA FÍSICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA INIDÔNEA. COMPROVADA A SIMULAÇÃO DA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO. GLOSA DA PARCELA DO CRÉDITO NORMAL EXCEDENTE AO CRÉDITO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE.

Não é admissível a apropriação do valor integral do crédito normal da Contribuição para o PIS/Pasep, mas apenas da parcela do crédito presumido agropecuário, se comprovado nos autos que o negócio jurídico real de aquisição do café em grão foi celebrado entre o produtor rural, pessoa física, e a contribuinte e que as operações de compra foram feitas com pessoas jurídicas inidôneas e acobertadas por notas fiscais “compradas”, simuladas com a

finalidade exclusiva de gerar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP, decorrentes do recolhimento da contribuição sobre a receita de exportação de produtos da recorrente relativa ao 4º Trimestre/2005.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (os destaques são do original):

“Trata-se de **Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não reconheceu o crédito de ressarcimento formulado no PER nº 13808.57211.230109.1.1.08-1060**, no valor de R\$ 50.950,04, relativo a crédito da contribuição do PIS/Pasep Não-Cumulativa, oriundo da aquisição de bens e serviços utilizados na fabricação de bens exportados para o mercado externo, referente ao 4º trimestre de 2005 (art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002). Por conseguinte, não foram homologadas as compensações declaradas.

2. De acordo com o Despacho Decisório (fls 185/186), lastreado pela Informação Fiscal (fls 10/184), **o crédito de ressarcimento não foi reconhecido porque a empresa utilizara-se, no período auditado, de práticas fraudulentas na obtenção de créditos relativos da contribuição. Por meio de transações com empresas fictícias, que simulavam a venda de insumos (café não torrado - NCM 0901.1), o contribuinte burlava as operações com pessoas físicas, produtores rurais, reais fornecedoras do insumo. Neste caso, ficou comprovado o beneficiamento de créditos apurados com alíquotas máximas das referidas contribuições, quando deveria ter obedecido à previsão legal relativa ao crédito presumido, oriunda da Lei nº 10.925, de 2004**, que estabelece alíquotas reduzidas.

3. Segundo a fiscalização, **o esquema fraudulento foi desvendado pela operação Tempo de Colheita, efetivada pela DRF de Vitória, e pela Operação Robusta, deflagrada pela DRF de São José do Rio Preto** (16004.720665/2011-02). Em tais

operações especiais de fiscalização a Receita Federal do Brasil, constatou-se que o esquema de emissão de notas fiscais inidôneas por pseudo-atacadistas de café era generalizado e persistente, tendo beneficiado indústrias e exportadores de café situados de norte a sul do Brasil. **Do exame das notas fiscais referentes à aquisição de café cru pela Santa Clara, a fiscalização constatou que inúmeras delas foram emitidas por pessoas jurídicas em situação cadastral inapta ou baixada, por serem inexistentes de fato, sendo diversas destas empresas referidas nas investigações comandadas pelas operações já citadas.**

4. O ajuste dos créditos da contribuição efetivado pela fiscalização tomou por base a exclusão das notas fiscais emitidas pelas empresas “noteiras”, e ainda, a reclassificação dos créditos oriundos das compras guiadas por notas fiscais emitidas por pseudo-atacadistas como créditos presumidos, posto que originados de aquisições de pessoas físicas.

5. Como consequência, o crédito da contribuição corresponde ao demonstrado no quadro abaixo:

Discriminação	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep Exportação (§1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	69.787,09	28.118,25	123.786,13	221.691,47
Parcela do Crédito Utilizada para Deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP (Inciso I do §1º do art. 5º da Lei nº 10.637/2002)	69.787,09	28.118,25	72.836,09	170.741,43
Parcela do Crédito Utilizada Mediante Entrega de Declarações de Compensação	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo de Créditos Passível de Ressarcimento	0,00	0,00	0,00	50.950,04

6. Cientificado do decisório em 23.04.2014 (fl 187), o contribuinte manifestou inconformidade em 21.05.2014 (fls 188 et seq.), instruída com arquivos digitais de sua escrituração (validados pelo SVA), documentos fiscais etc, na qual pede o crédito de ressarcimento incidente sobre a aquisição de café em grão e, sucessivamente, o reconhecimento da decadência do direito de contestação do tributo, apurado no ano calendário 2005. Para tanto, aduz em síntese os seguintes argumentos:

(i) O conteúdo probatório trazido aos autos para sustentar a glosa de créditos não possui qualquer sustentação fática ou de direito, por se tratar de prova emprestada de processo instaurado perante empresas atacadistas de café do qual o manifestante não participou, e cujo conteúdo não foi aprofundado pela autoridade fiscal, o que resultou, por consequência, na ausência de qualquer prova concreta da prática de ilícito; é possível o empréstimo da prova e não das conclusões obtidas em outro processo fiscal, o que corrobora o fato de o Termo de Descrição dos Fatos não poder ser adotado pela autoridade fiscal como prova (Acórdão nº 103-07.388, do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 13 de maio de 1986);

(ii) Os depoimentos de terceiros (corretores e atacadistas) coletados pela fiscalização são extremamente genéricos e, na imensa maioria das vezes, citam-se genericamente as grandes empresas industriais e exportadoras cafeeiras; com base neles, a fiscalização concluiu pela existência de um grande e generalizado esquema de fraude envolvendo produtores rurais pessoas físicas, empresas atacadistas e indústrias/exportadoras de café, para, a partir de oito referências do contribuinte feitas nos depoimentos, arrematar, em sofisma, que o manifestante valeu-se também do ardil;

(iii) É absolutamente inverídica a esparsa alegação de não aceitação pelo manifestante de compra de grãos de produtores, pois que sempre comprou e continua comprando, seja antes da entrada em vigor da sistemática não-cumulativa de apuração da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins (2,94% é a média dos anos 2000, 2001 e 2003), seja após esse momento (0,46% em 2006), café em grão de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, o que derruba a presunção de fraude baseada em indícios apontados pela fiscalização; os relatórios contêm a relação de todas as

notas referentes à aquisição de café em grão nos anos de 2000 a 2006, a demonstração dos percentuais de aquisição do café em grão respectivamente de pessoas físicas e jurídicas entre 2000 e 2006 e a relação de todos os fornecedores de grão nos anos de 2000 a 2006, com a demonstração do percentual de fornecedores declarados inaptos; com efeito, apenas 21 dos fornecedores no ano de 2006, de um total de 178, foram declarados inaptos, revelando-se o procedimento praticado pelos fornecedores como estando à margem do conhecimento do manifestante; todos os relatórios são validados por intermédio da cópia dos livros de registro de apuração de ICMS dos estabelecimentos Manhauçu-MG, Varginha-MG, Vitória da Conquista-BA, Eusébio-CE e Natal-RN dos anos de 2000 a 2006, bem como dos livros de registro de entrada do estabelecimento Manhauçu de “2002 a 2002”;

(iv) As operações realizadas pelas grandes empresas cafezeiras com os fornecedores tidos por inidôneos não ocorreram; tanto assim, que os créditos de aquisição de café não foram integralmente glosados, mantendo-se o creditamento do percentual de 2,66% em face da Cofins e de 0,58% com relação à contribuição ao PIS/Pasep sobre as aquisições, nos termos da Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, §§1º e 3º, III;

(v) Em nenhum momento a fiscalização declara que os pagamentos realizados pelo manifestante e pelas grandes empresas cafezeiras foram feitos para pessoas jurídicas distintas daquelas com as quais celebraram o negócio e que lhes entregaram o café; ao contrário, afirma que os depósitos para pagamento do café foram feitos nas contas correntes de referidas empresas;

(vi) Todas as empresas declaradas inaptas pelo fisco o foram muito tempo após as aquisições realizadas pelo manifestante, conforme quadro que elabora, não lhe alcançando os efeitos das referidas declarações (REsp 1.148.444/MG);

(vii) A fiscalização revela total desconhecimento do procedimento de aquisição de café pela indústria, na medida em que afirma, sem base, que o contribuinte sabia da condição de “noteira” das empresas fornecedoras de café, pois que, ao contrário, apenas com o fechamento da negociação pelo corretor se tem a identificação do vendedor, quando então verifica a sua existência no cadastro interno e, em seguida, a sua habilitação fiscal e cadastral no âmbito da RFB (CNPJ e CPF) e do Fisco Estadual (Sintegra); além disso, no caso de o fornecedor ser uma pessoa jurídica, o manifestante não fica sabendo quem é o produtor rural, pessoa física, informação essa que só diz respeito ao atacadista, não sendo possível ter conhecimento da existência da mencionada fraude;

(viii) Ora, no momento em que as aquisições foram feitas, os fornecedores, pessoas físicas e jurídicas, encontravam-se plenamente regulares perante os órgãos públicos federais e estaduais, validando-se, assim, as operações realizadas e resguardando o manifestante de questionamentos futuros; nesse sentido, os documentos juntados comprovam a regularidade fiscal na aquisição de produtos das 21 (vinte e uma) fornecedoras tidas por inidôneas, documentos esses emitidos no 4º trimestre de 2005; a título exemplificativo, exhibe comprovantes de regularidade emitidos no mesmo período em face de 11 (onze) outros fornecedores;

(ix) Quanto à alegação da fiscalização de que o café adquirido documentalmente de atacadista provinha diretamente de produtores rurais pessoas físicas, sendo que, para tanto, “no meio do caminho”, em “postos de gasolina”, era feita a troca de notas fiscais, informa o manifestante que, na maior parte de suas aquisições, o frete é “posto”, ou seja, ele é de responsabilidade dos fornecedores atacadistas/exportadores, de tal forma que não pode ter controle sobre os procedimentos por eles adotados; por outro lado, quanto aos transportes que estão sob sua responsabilidade, seus documentos fiscais demonstram que a saída do café em grão se deu dos armazéns gerais dos fornecedores atacadistas, diretamente para suas unidades, conforme se demonstra, exemplificativamente, por intermédio dos

documentos, quais sejam, os conhecimentos de transportes de mais de 12 operações realizadas justamente pelas empresas tidas por inidôneas;

(x) Mais do que verificar a regularidade da fornecedora de café, é óbvio que o pagamento da mercadoria teria que ser feito - e de fato o foi - em conta identificada da fornecedora do café efetivamente entregue; quando a manifestante teve conhecimento de que parte de seus fornecedores estaria sendo acusada de ser empresa inidônea e vinculada a algum esquema de venda de café, contratou a BDO Auditores Independentes para efetuar auditoria especial do processo de aquisição de café in natura, tendo-se concluído “pela razoabilidade dos itens da amostra referentes ao processo de aquisição de café in natura das empresas do Grupo 3 Corações para o período de janeiro de 2006 a junho de 2010”;

(xi) Assim, resta cabalmente demonstrado que o manifestante, quando da aquisição de café em grão, sempre agiu de boa-fé; por outro lado, a autoridade fiscal não demonstrou o dolo específico, não havendo que se falar, portanto, na existência de fraude ou conluio;

(xii) O Tribunal Regional Federal concedeu Habeas Corpus para trancar a ação penal proposta contra vários representantes de empresas cafeeiras implicadas com “créditos ilícitos para a compensação de tributos”, de modo que “todas os argumentos utilizados nos presentes autos são meras suposições, confirmando-se, pois, a necessidade de ratificação das compensações realizadas”;

(xiii) Com relação à apuração da Cofins relativa ao ano calendário de 2005, e a conseqüente verificação de saldo credor em todas as competências do referido período, devidamente declaradas em Dacon e DCTF, é incontestável o fato de que tais declarações foram tacitamente homologadas, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista o decurso do prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, de modo que é defeso à autoridade fiscal revisitar as declarações do PIS/Pasep e da Cofins”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (DRJ/Fortaleza), por meio do Acórdão nº 08-32.084 - 4ª Turma da DRJ/FOR (doc. fls. 2010 a 2035)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE.

É cediço o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa, como princípios norteadores da atuação administrativa, somente se fazem imprescindíveis, sob pena de nulidade dessa atuação, na fase litigiosa do procedimento fiscal, que tem início com a regular impugnação do lançamento pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

FRAUDE. DISSIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. NEGÓCIO ILÍCITO.

Comprovada a existência de simulação/dissimulação por meio de interposta pessoa, com o fim exclusivo de afastar o pagamento da contribuição devida, é de se glosar os créditos decorrentes dos expedientes ilícitos, desconsiderando os negócios fraudulentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Por falta de previsão legal, os prazos decadenciais estabelecidos nos arts. 150 e 173 do Código Tributário Nacional ou aquele estabelecido no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 para a homologação tácita da declaração de compensação, não são aplicáveis aos pedidos de ressarcimento ou restituição. Não existe previsão legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito do interessado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, e tendo sido regularmente cientificada em 05/01/2015 por meio do recebimento da decisão em sua caixa postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem - doc. fls. 2039), em 02/02/2015 a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 2045 a 2125), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 2040).

Em seu recurso, a empresa, reiterando arguições sustentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, aduz, em longo arrazoado do qual se faz apertada síntese, que:

- a) teria demonstrado em sua Manifestação de Inconformidade nunca se valeu de práticas fraudulentas na operação de aquisição de café cru, visando à obtenção de crédito de PIS e COFINS não cumulativo e que a própria decisão recorrida seria *“firme em afirmar que realmente não há qualquer prova contra a Recorrente de que participou do esquema fraudulento que ensejou o indeferimento de créditos da contribuição ao PIS e da COFINS e a consequente exigência de crédito tributário”*, tentando os julgadores de piso *“montar uma tese no sentido de que meros indícios são suficientes para afastar o direito creditório e ensejar a exigência de crédito tributário”*;
- b) os pedidos de compensação formulados foram indeferidos tendo por sustentação Informação Fiscal apresentando como principais provas as afirmações: de que a empresa figuraria como uma das beneficiárias do “esquema fraudulento de apropriação de créditos de PIS e COFINS”; que as empresas exportadoras e industriais teriam pleno conhecimento de que as vendedoras seriam “laranjas”; que, com o início do esquema, deixou-se de comprar café em grão de produtores pessoas físicas, para obtenção de crédito integral de PIS e COFINS; e que a unanimidade dos corretores de café teria declarado ser de conhecimento das compradoras a procedência do café adquirido, tendo os exportadores ficado por certo período com as amostras individualizadas indicando a origem do café, mas:
 - a afirmação constante da Informação Fiscal de sua participação no dito esquema ou de seu conhecimento, está embasada no processo 16004.720.665/2011-02, do qual a empresa não foi parte, nem teria sido a ela aberto o seu conteúdo ou o direito de manifestação, além do que se tem no referido documento *“depoimentos de terceiros (corretores e atacadistas), extremamente genéricos e que, na imensa maioria das vezes, citam as grandes empresas industriais e exportadoras cafeeiras também de forma genérica”*;

- não teria deixado de comprar café em grão de pessoas físicas, pois *“sempre comprou e continua comprando, seja antes da entrada em vigor da sistemática não cumulativa de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, seja após esse momento, café em grão de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, o que derruba a presunção de fraude baseada em indícios apontados pela fiscalização”*;
 - a alegação de que a unanimidade dos corretores de café teria declarado ser de conhecimento dos compradores a procedência do café adquirido, ficando com amostras individualizadas da origem, denota total desconhecimento do mercado cafeeiro e os procedimentos adotados pelas empresas exportadoras e industriais;
- c) em nenhum momento a fiscalização declara que as operações realizadas pelas grandes empresas cafeeiras com os fornecedores tidos por inidôneos não ocorreram, tanto que os créditos de aquisição de café não foram integralmente glosados, mantendo-se o creditamento nos percentuais do crédito presumido, e apenas parte de seus créditos de PIS e COFINS foi glosada, já que a empresa adquiriu café de outros fornecedores pessoas jurídicas, além daquelas declaradas inidôneas;
- d) todas as empresas declaradas inidôneas pelo Fisco o foram efetuadas muito tempo após as aquisições realizadas pela empresa, pelo que se demonstra a partir de informações constantes dos processos de inaptidão;
- e) à época das operações do Fisco, nunca se instaurou com relação à empresa qualquer ação fiscal individual, nunca houve qualquer intimação para prestar esclarecimentos, apresentar provas ou para minimamente demonstrar qual era a relação que possuía com as ditas empresas que funcionavam como interposta pessoa entre o produtor rural e o industrial/exportador de café e não se verificou nenhuma irregularidade com as adquirentes, tratando-se a sua vinculação ao dito “esquema” de mera suposição;
- f) se faz necessária a decretação da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, visto que:
- nos termos da então vigente Portaria RFB nº 3.014/11, que dispunha sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais, para fins de fiscalização ou de diligência, se fazia necessária e obrigatória a intimação do contribuinte, de sorte que a autoridade fiscal deveria ter instaurado procedimento fiscal em face da empresa para reunir as informações necessárias que pudessem embasar a não homologação dos pedidos ressarcimento e compensação, e assim, deixando de observar o devido processo legal do processo administrativo;
 - os Mandados de Procedimento Fiscal que deram origem às operações foram emitidos contra terceiros, dando origem a processos administrativos também instaurados em face de terceiros, contrariando totalmente o que aduzia a Portaria RFB nº 3.014/11, de forma que,

sem o conhecimento da empresa implicada, o descumprimento da exigência prévia de diligência ou fiscalização implica nulidade do processo administrativo fiscal;

- a utilização de prova emprestada para o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, trasladando elementos que a documentaram para outro processo demanda a observância de alguns requisitos, “a saber: (a) a parte contra quem a prova é produzida deverá ter participado do contraditório na construção da prova; (b) existência de identidade entre os fatos do processo anterior com os fatos a serem provados; e (c) que seja impossível ou difícil a reprodução da prova emprestada no processo em que se pretenda demonstrar a veracidade de certa alegação”, mas a empresa, por seus representantes legais ou procuradores, jamais foi chamada a prestar esclarecimentos solicitados pelo Fisco federal;
 - o Informativo Fiscal constituiria apenas uma prova indireta de que não faria jus aos créditos de contribuição, pois a autoridade fiscal, partindo de um fato indiciário (existência de um suposto “esquema” fraudulento) concluiu que a empresa se favoreceu desse esquema e que, portanto, parte do seu crédito deveria ser glosado, simplesmente porque é empresa industrial exportadora de café;
- g) analisando-se o “cipoal” de elementos levantados pela fiscalização, pode-se afirmar inexistir prova direta a vincular a empresa ao esquema de fraude, além do que os alegados elementos indiciários não tiveram o condão de demonstrar tal vinculação, podendo-se ainda concluir que a lei de inferência, nos termos da decisão recorrida, permitiria conectar o indício ao fato indiciário, mas no presente caso não decorre do direito positivo, nem da ciência, mas de presunções simples, advindas da “experiência comum”;
- h) se afirma na decisão recorrida que os produtores teriam tratado acerca do transporte do café até as grandes exportadoras, da troca da nota do produtor no caminho pela nota do pseudoatacadista e do pagamento a esta pelo fornecimento de nota e que os corretores, além de ratificar as afirmações dos produtores, teriam reconhecido que os adquirentes seriam informados de como se dariam as operações, mas não há qualquer indício ou qualquer fragmento de indício levantado em face da empresa, de forma que a decisão está contrapondo procedimento efetivo adotado pela empresa a declarações que teriam sido feitas por atacadistas e corretores, sem qualquer menção à empresa;
- i) tem-se assim mero sofisma e que “a presunção simples desenvolvida é: (i) por ser a Recorrente uma indústria cafeeira e exportadora, (ii) por ela se encontrar no mercado cafeeiro e ter efetivamente comprado café de empresas, (iii) algumas das quais reconhecidas, anos depois, como inaptas, dentre dezenas de outras que nunca foram declaradas inaptas, (iv) é a Recorrente uma integrante de um grande esquema”;
- j) a partir de extratos de depoimento de produtor rural na decisão recorrida, se afirma que este “observa que as notas fiscais de saída da Do Grão são

geralmente preenchidas com o mesmo valor da nota fiscal do produtor, fato também comum nas notas fiscais das outras ‘empresas’ criadas com a mesma finalidade da Do Grão”; também se afirma que foi feita uma venda pela DO GRÃO à Santa Clara (antiga denominação da Três Corações Alimentos) e se faz menção aos valores contidos nas notas fiscais emitidas contra a empresa e quanto desse valor caberia ao produtor rural e à Atacadista para, após, afirmar-se que, “dessa forma, conclui a Fiscalização no que sentido de que não há que se falar em venda de café da Do Grão para a Santa Clara”, mas “a Recorrente, por intermédio de seus corretores, comprou café da DO GRÃO, tendo pago pelo café o valor previamente acordado e descrito na nota fiscal. O quanto a Do Grão pagava para o produtor rural e qual a margem que possuía nessa operação não é questão afeta à Recorrente”, de forma que se estaria novamente diante de indício de grande extensão fática e de alta dispersão, incapaz de fundamentar a conclusão de que não houve venda de café da Do Grão para a Santa Clara;

- k) no mesmo sentido, a decisão recorrida faz menção “a “esclarecedores depoimentos” de *Waldir Lauret e Vania Lauret* “acerca dos pagamentos recebidos da Recorrente nas vendas de café”, *declarando-se que os recursos depositados eram, em sua maioria, da Recorrente*”, afirmando ainda que “*perscrutando as circunstâncias do fato, identificam o representante da Santa Clara em São Gabriel da Palha, senhor Francisco de Jesus Carvalho (vulgo Chico), como o qual negociavam a venda do café para o reclamante*”, todavia, destaca a empresa que “*Não há qualquer novidade ou problema no quanto afirmado, já que, reitera-se:*
- (a) a Recorrente, tal como afirmado em referido trecho, efetuou pagamentos de café da conta corrente da DO GRÃO, de quem comprou e recebeu o produto, fato esse incontroverso;*
 - (b) o Sr. Francisco recebia ordem da unidade de compras de Manhauçu para comprar determinadas quantias de café, já que sua função na empresa é de “comprador de café”; e*
 - (c) as compras de café, via de regra, são feitas por intermédio de corretores, procedimento usual em quase a totalidade das aquisições de grãos”;*
- l) foi o fato de um corretor ter feito afirmação genérica de que o café seria “guiado” em nome de determinada pessoa jurídica que levou a fiscalização a concluir o pleno conhecimento pela empresa da inidoneidade das notas fiscais, visto que “o “*tal Francisco, de São Gabriel da Palha*”, *nunca foi ouvido no curso do mencionado processo 16004.720665/2011-02*”, tratando-se apenas “*de uma indicação inconsistente, sem comprovação por intermédio de qualquer outro elemento probatório*”;
- m) se as empresas atacadistas adotavam procedimento irregular e se recolham ou não seus tributos, não é questão afeta à empresa, a qual efetivamente adquiria café de dezenas de pessoas jurídicas e, se os fiscos federal e estadual permitiram que essas empresas continuassem operando, mantendo

sua situação cadastral como regular, não teria motivo para questionar se tinham estrutura operacional e patrimonial;

- n) a partir do depoimento de representantes de empresas reconhecidamente inidôneas, passa-se pela presunção de que todas as indústrias cafeeiras fizeram um conluio, se reuniram e arquitetaram um grande plano para fraudar o fisco, desconsiderando-se todas as regras de governança corporativa e concluindo que todos os seus administradores decidiram que a melhor forma de auferir lucro é fraudando a compra de café, seu principal insumo, tudo sem provas;
- o) o fato de a empresa ter negociado com 7 empresas de um total de 40 investigadas não comprovaria sua participação em qualquer esquema fraudulento, mormente pelo fato de que, na data das negociações, referidas empresas encontravam-se aptas perante os órgãos fiscais, conforme por estes constatado à época das compras;
- p) o procedimento de aquisição de café descrito e adotado pela empresa e pelas maiores empresas cafeeiras do país implica necessariamente: o contato com um corretor; o recebimento do café para análise ou a descrição completa da qualidade do grão; a aprovação do grão e negociação; e o conhecimento do fornecedor do grão para os fins de verificação da sua situação cadastral e, por fim, o pagamento pelo produto, de forma que não existe qualquer contato da empresa com o produtor rural, pessoa física, salvo se for ele o fornecedor do café em grão;
- q) a decisão recorrida faz crer que a adoção de procedimentos normais e corretos para dar segurança às relações comerciais com seus fornecedores, em especial a consulta aos cadastros CNPJ e ao Sintegra, é tida como indício de fraude, de forma que *“quer a administração tributária federal atribuir sua desídia àqueles que, de boa-fé, compraram insumos”* destes supostos “noteiros” que tiveram suas atividades liberadas e autorizadas pela mesma autoridade fiscal que glosa seus legítimos créditos fiscais, mas não se pode imputar ao contribuinte a obrigação de fiscalizar os atos das demais pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém relações além do limite do razoável e aqui as conclusões fiscais não possuem qualquer razoabilidade;
- r) constam dos autos documentos de comprovação da regularidade fiscal na aquisição de produtos das 21 fornecedoras tida por inidôneas, documentos esses emitidos no 4º trimestre de 2005, e se *“uma pequena parte dos fornecedores de café da Recorrente (11,80% dos fornecedores de grãos no ano calendário 2005, conforme será a seguir comprovado), foi considerada inapta ou existente apenas de direito em momento posterior ao da verificação do café, esta constatação não diz respeito à Recorrente”*, ressaltando que, se a empresa se fiou na constatação oficial feita por órgãos públicos federais e estaduais de que seus fornecedores estavam regulares, celebrou o negócio jurídico e efetivamente recebeu o café comprado;
- s) a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.148.444/MG), no qual se entendeu o

comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação e que a responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante;

- t) operou-se no caso dos autos a decadência do direito de rever as declarações apresentadas há mais de 05 (cinco) anos, em função da homologação tácita, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo em conta que a empresa, quando da apuração da contribuição em questão, cumpriu com todas as obrigações acessórias pertinentes, mormente no que diz respeito à regularidade da sua escrita fiscal e à entrega das DACONs mensais e DCTFs mensais, nos respectivos prazos e o saldo credor apurado a título de PIS relativo às competências do ano calendário de 2005 foram devidamente comunicados à Receita Federal, por meio das declarações competentes, sem que houvesse qualquer ação fiscal que pudesse desabonar a regularidade do procedimento adotado;
- u) portanto, com relação à apuração do PIS relativo ao ano calendário de 2005, e a consequente verificação de saldo credor em todas as competências do referido período, devidamente declaradas em DACONs e DCTFs é incontestável o fato de que foram tacitamente homologadas, nos termos do artigo 150, §4º do CTN, tendo em vista o decurso do prazo de 05 anos, a contar de ocorrência do fato gerador;
- v) para que seja possível demarcar os limites temporais que cerceiam a atuação das autoridades fiscais no âmbito dos processos de ressarcimento e compensação, é preciso investigar se o ato de homologação manifestado pela Administração Tributária no âmbito do lançamento por homologação tem por objeto somente o pagamento do tributo "antecipado" pelo contribuinte ou se também alcança os atos materiais de apuração do crédito tributário realizados pelo sujeito passivo e, caso a atividade de homologação recaia sobre a apuração do crédito tributário feita pelo contribuinte, é evidente que após o decurso do prazo decadencial para homologação, a autoridade fiscal não poderá mais recompor valores declarados em DCTFs e DACONs, bem como pagos, ainda que no âmbito de eventual processo de ressarcimento e compensação; e
- w) ao se acusar a empresa de participar de um esquema, faz-se menção expressa à prática de fraude e conluio previstos nos artigos 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, entretanto, a autoridade fiscal esqueceu-se que os dispositivos legais acima descritos condicionam a sua incidência a um comportamento específico dos contribuintes, qual seja, o dolo específico de lesar o Fisco, mas os cuidados tomados antes de celebrar qualquer negócio com seus fornecedores, que a autoridade fiscal insiste em dizer que demonstrariam a

sua participação no conluio existente para fraudar a apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, nada mais seria do que seu *modus operandi* para a aquisição de matéria prima ou insumo, comprovado pela farta documentação carreada aos autos, de forma que não há dúvida de que a autoridade fiscal não demonstrou o dolo específico da Recorrente, não havendo que se falar, portanto, na existência de fraude ou conluio.

Foi com esses argumentos que a recorrente, ao fim de seu apelo, requereu que seja julgado “*procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para se declarar a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente.*”

Caso não seja esse o entendimento, o que se alega em decorrência do princípio da eventualidade, requer-se seja acatado o pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente no que tange à aquisição de café em grão utilizado no desenvolvimento de sua atividade social.

Por fim, na hipótese de o pedido de ressarcimento não ser acatado dada a demonstração da legitimidade da tomada de créditos de PIS, requer seja reconhecida a decadência do direito de contestação do tributo, apurado no ano calendário 2005”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Há arguição de preliminares.

Preliminares de nulidade e decadência

Preliminarmente a recorrente suscita a decretação da nulidade da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado, por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, sob os argumentos de que deixou-se de se observar o devido processo legal do processo administrativo, como então dispunha a Portaria RFB nº 3.014/11.

Sustenta que não teria sido promovida a necessária e obrigatória a intimação do contribuinte e que os Mandados de Procedimento Fiscal que deram origem às operações teriam sido emitidos contra terceiros, dando assim origem a processos administrativos também instaurados em face de terceiros, e não teriam sido observados os requisitos para a utilização de prova emprestada com vistas ao aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida em outro procedimento.

Vejamos. As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os

atos na ocorrência de ato ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”.

É entendimento pacífico que a declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento apresentado.

Inicialmente, pela análise dos autos, constata-se que o questionado ato administrativo foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para a realização do feito, no exercício de suas atribuições legais.

Observo que o referido Despacho (doc. fls. 185) foi emitido com fundamento no que consta da Informação Fiscal de fls. 010 a 184, a partir da qual a autoridade fiscal concluiu que a recorrente (outroa denominada SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.) teria se beneficiado, no período compreendido entre outubro/2005 e dezembro/2005, de esquema fraudulento para obtenção de créditos relativos à Contribuição para o PIS e à COFINS. Assim, a mesma autoridade promoveu o recálculo das contribuições em cada um dos meses referidos, reclassificando dos créditos oriundos das compras guiadas por notas fiscais emitidas por pseudoatacadistas como créditos presumidos, considerando terem sido originados de aquisições de pessoas físicas.

Observo ainda que, antes da emissão do vergastado Despacho Decisório, a empresa foi cientificada da abertura de procedimento de fiscalização e intimada a apresentar documentos que embasaram a decisão combatida.

Dos autos do processo nº 10380.721.511/2014-07, se extrai que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.0.01.00-2013-00802-8, do qual consta como sujeito passivo a empresa Três Corações Alimentos S.A. No referido Termo, lavrado em 20/08/2013, a empresa foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais dos estabelecimentos matriz e filiais contendo a escrituração do período compreendido tratado no pedido. Também se constata que, em Resposta à Intimação, recebida pela fiscalização em 30/08/2013, a empresa apresenta os documentos constantes das fls. 184 a

3212 daquele processo. A partir da análise dos elementos apresentados, foi então formalizada a Informação Fiscal que se busca anular, emitido então, em 03/04/2014, o Despacho Decisório.

Também não vejo qualquer prejuízo a seu direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Após a emissão do Despacho Decisório, a empresa foi cientificada do que motivou o indeferimento de seu pleito de ressarcimento e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, contestou com plenitude seus fundamentos, apresentando argumentos e documentos que ocuparam as fls. 188 a 2007 do presente processo.

Dessa forma, ao contrário do alegado, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa, visto que no processo não restou provada qualquer violação às determinações contidas no regramento legal antes apontado.

Quanto à alegação da utilização irregular de elementos de prova aproveitados de outro processo administrativo, compartilho do entendimento manifestado da decisão recorrida (fls. 2017 – grifos nossos):

“23. Assim, **não se sustenta a afirmação de cerceamento do direito de defesa no âmbito da ação fiscal, pois os princípios do contraditório e da ampla defesa sequer têm incidência nessa fase de atuação da norma jurídica tributária.** A esse respeito, é cediço **que os princípios inerentes ao devido processo legal administrativo** (art. 5.º, inc. LV, da Constituição Federal) **nor-teiam à atuação administrativa somente a partir da instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal, que tem início com a regular impugnação do lançamento pelo contribuinte**, conforme prevê o art. 14 do Decreto 70.235/72. Vai daí que o atuar da fiscalização durante o procedimento preparatório se rege pelo princípio da inquisitorialidade, o qual viabiliza o exercício do dever de investigação por parte da autoridade fiscal, com vistas à verificação do cumprimento das obrigações tributárias a cargo do sujeito passivo. De ver-se, então, a inexistência do vício invocado.

24. No caso concreto, o manifestante ora esgrima, e decerto **lhe estão sendo asseguradas, as garantias do devido processo administrativo, desde o momento em que se insurgiu contra decisórios de indeferimento do crédito de ressarcimento e denegatórios de homologação da compensação** (art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 1996).”

Improcedente, portanto, a arguição de nulidade.

Quanto à arguição de ocorrência de decadência feita pela recorrente, a meu ver, melhor sorte não lhe assiste.

Destaque-se inicialmente que não se aplica a homologação tácita a pedidos de ressarcimento. Conforme bem assinalado pela decisão de piso, inexistente previsão legal para homologação tácita pelo transcurso do prazo de cinco anos do pedido de ressarcimento. A ocorrência da citada homologação possui previsão apenas para declaração de compensação, nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (grifei):

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...).

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação**”.

A Lei nº 10.637/2002, ao alterar o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, teve por objetivo unificar o regime de compensação, extinguindo a compensação realizada na DCTF, na

escrituração contábil ou condicionada ao deferimento de pedido administrativo. Todas essas modalidades foram substituídas pela compensação declarada e posteriormente homologada, aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não há de se falar, assim, da homologação do que o contribuinte declarou em DCTF.

Peço licença para transcrever parte do voto do i. Conselheiro Jorge Olmiro Loch Freire, no Acórdão nº 3402-004.569, que tratou da matéria, e do qual ousei utilizar como meus os seus argumentos (grifei):

“Como se vê, por disposição legal expressa, a homologação tácita é aplicável unicamente à Declaração de Compensação, não havendo possibilidade de sua aplicação aos Pedidos de Restituição e Ressarcimento (PER).

Isto ocorre porque quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Portanto, tal regra não se aplica ao caso do Recorrente com relação ao Pedido de Restituição de fls. 25/27, datado de 21/12/2006, justamente por se tratar de Pedido de Restituição e não de uma Declaração de Compensação. **O Pedido de Restituição não pode ser confundido com uma Declaração de Compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. E é por isso que a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 150 do CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.**

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o Pedido de Restituição (PER) formulado pelo Recorrente, indeferir-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

(...)”.

Nesse sentido, correta a decisão de piso ao afastar a arguição de ocorrência de decadência (fls. 2034 – os grifos são nossos):

“123. Em alegação preliminar, defende o contribuinte que a Administração Tributária não poderia glosar qualquer crédito em relação ao pedido de ressarcimento dado o período maior que cinco anos entre o mês em que declarado saldo credor e a ciência do despacho decisório. **Chega a cogitar a ocorrência de “homologação tácita” do direito creditório pedido em ressarcimento.**

124. No entanto, o próprio contribuinte dá a entender que a alegada homologação tácita do direito creditório não se confunde com a homologação tácita prevista para pedidos de compensação.

125. **E tenta a tese de que o prazo decadencial previsto para os lançamentos por homologação é o que seria aplicável ao seu pedido de ressarcimento, sendo que, caso não analisado o pedido, o direito creditório restaria homologado após cinco anos de seu requerimento, não mais podendo a Administração glosar ou se pronunciar contrariamente ao pleito.**

126. **Cabe enfatizar que, na análise de suposto direito creditório pleiteado em pedido de ressarcimento, não há que se falar em lançamento, ou seja, não existe**

constituição de crédito tributário. Assim, não se apuram créditos em favor do sujeito passivo no lançamento por homologação. Lançamento é, por definição, constituição de crédito tributário, sempre em favor do sujeito ativo União. Depois do prazo de cinco anos, contados do fato gerador, o que fica vedado à Administração Fazendária é, encontrando pagamento a menor, lançar a diferença, pois, aí sim, incidiria a regra decadencial do art. 150, caput e § 4º, do CTN.

127. No ressarcimento, ao contrário, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução de um crédito que alega possuir. Pode acontecer de o contribuinte pretender um crédito que seja indevido ou do qual não era o titular ou credor ou mesmo já prescrito. Mais ainda, o contribuinte que detiver o direito ao ressarcimento de créditos que sejam líquidos e certos, nunca o terá de imediato, tendo que pleiteá-lo à Administração, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa dos órgãos administrativos. Há, pois, sempre a necessidade de uma decisão a respeito – nunca uma solução tácita – da Administração, como, aliás, exige o art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

(...)

131. Em conclusão, não há previsão legal de prazo para que a Administração Tributária se pronuncie em pedido de ressarcimento, nem disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder créditos por decurso de prazo, sem averiguar o real direito do interessado”.

À vista do exposto, não há de se falar em decadência.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com a Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de pedido de ressarcimento materializado no PER nº 13808.57211.230109.1.1.08-1060, de 23/01/2009 (doc. fls. 002 a 009), por meio da qual o recorrente pretende ver ressarcidos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP decorrente da aquisição de café em grãos aplicados em produtos posteriormente exportados, referente ao 4º trimestre de 2005 e em montante de R\$ 50.950,04, com base no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

O indeferimento do pleito se deu a partir do entendimento da Autoridade fiscal, a partir das informações extraídas das operações “Tempo de Colheita” e “Robusta”, de que o café estaria sendo adquirido de produtores rurais, pessoa física, fazendo jus a contribuinte somente ao crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 10.925/2004.

O assunto não é novo neste Conselho, mas, de maneira diversa do que comumente se julga nos colegiados de segunda instância, não se trata de questionamento do sujeito passivo contra a lavratura de auto de infração para aplicação de multa do ofício, pelo descumprimento de obrigações tributárias por parte do sujeito passivo, nem de comprovação de evidente intuito de fraude a justificar sua qualificação a 150%.

Cuida-se nos autos de indeferimento de pedido de ressarcimento, como dito, tendo a Autoridade fiscal afastado o crédito do valor integral da Contribuição para o PIS/Pasep, outorgando apenas a parcela do crédito presumido agropecuário, visto ter-se comprovado que o negócio jurídico real de aquisição do café em grão foi celebrado entre a adquirente e produtor rural, pessoa física. Busca então a recorrente o acolhimento de seus argumentos, com vistas a que seja reconhecido integralmente o valor do crédito a ser ressarcido, considerando-se as aquisições promovidas pela empresa como feitas de pessoa jurídica.

O relatório fiscal pautou-se nos elementos probatórios constantes dos autos do processo administrativo nº 10380.721511/2014-07, do qual a recorrente também é interessada, a partir das informações extraídas da operação “Tempo de Colheita. Também se baseou nos

elementos extraídos de outra operação, denominada “Operação Robusta”, que resultou na lavratura de termo que consta dos autos do processo administrativo fiscal nº 16004.720665/2011-02.

Nos dos autos do processo administrativo nº 10380.721.511/2014-07, a empresa foi intimada a apresentar os Livros de Registro de Entradas (estabelecimentos matriz e todas as filiais) com a escrituração do período compreendido entre outubro e dezembro de 2005 e planilha eletrônica contendo todas as informações de cada uma das notas fiscais constantes dos livros.

Do exame das notas fiscais referidas à aquisição de café cru ao longo do mesmo período, revelou a fiscalização que inúmeras delas foram emitidas por 16 pessoas jurídicas em situação cadastral INAPTA ou BAIXADA, consideradas inexistentes de fato conforme o quadro anexo:

CNPJ	Razão Social	Localização	Data Const
04.352.177/0001-08	ABEL DE PAULA	MANHUAÇU-MG	21/03/2001
05.073.665/0001-49	AGAR COMERCIO LTDA – ME	MANHUAÇU-MG	23/05/2002
05.472.728/0001-30	CAMARGOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA – ME	MANHUAÇU-MG	18/12/2002
04.497.908/0001-03	COLUMBIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA – ME	COLATINA-ES	08/06/2001
03.697.507/0001-34	COMÉRCIO DE CAFÉ VALE DE MINAS LTDA.	MANHUAÇU-MG	10/03/2000
04.995.748/0001-22	COMERCIAL AGRÍCOLA PONTO FORTE LTDA.	MATIPO-MG	04/04/2002
05.356.435/0001-97	DO GRÃO COM. E EXP. E IMPORTAÇÃO LTDA - ME	COLATINA-ES	22/10/2002
00.539.066/0001-54	GALDINO TOMAZ FERREIRA DE CAMARGO – ME	ESPERA FELIZ-MG	29/03/1995
06.171.469/0001-70	H & B COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.	MANHUAÇU-MG	25/03/2004
05.519.457/0001-20	J S ALVES	MANHUAÇU-MG	17/02/2003
07.306.299/0001-56	J. C. BINS – ME	COLATINA-ES	04/03/2005
04.916.198/0001-09	J G GONÇALVES – MG	MANHUAÇU-MG	13/01/2010
05.206.408/0001-38	NOVA BRASÍLIA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.	GOVERNADOR LINDENBERG-ES	24/07/2002
71.423.487/0001-63	SEBASTIÃO JUCIMAR SOUZA – ME	ESPERA FELIZ-MG	21/12/1993
05.516.878/0001-06	SÉCULOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.	MANHUAÇU-MG	30/12/2002
71.239.065/0001-32	ZONA DA MATA CAFÉ LTDA - ME	MANHUAÇU-MG	05/08/1993

Também apuraram-se aquisições de outras 3 pessoas jurídicas objeto da mesma ação fiscal, mas ativas, quais sejam:

CNPJ	Razão Social	Localização	Data Const
07.261.351/0001-03	G. H. MOSCHEM – ME	VILA VALÉRIO-ES	08/03/2005
06.259.183/0001-40	L & L COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE	COLATINA-ES	11/05/2004
06.078.929/0001-10	V. MUNALDI - ME	COLATINA-ES	12/01/2004

Segundo a fiscalização, foi constatada nas referidas operações a existência de “um amplo e generalizado esquema de geração fictícia de créditos referentes à COFINS e ao PIS não cumulativos de que se beneficiaram as empresas industriais e os exportadores de café”.

Tal esquema “consistia na introdução fraudulenta, nas operações de compra e venda de café em grão, de uma empresa pseudo-atacadista posicionada entre o produtor rural e o industrial/exportador, com o objetivo de se gerar para este último um crédito de PIS e de COFINS superior ao apropriável caso as operações acima fossem registradas como efetivamente ocorreram, ou seja, compra e venda direta do produtor rural (pessoa física) para o industrial/exportador”.

O crédito seria decorrente dessa aquisição do café diretamente do produtor, mas com o usufruto do direito de se creditar do valor dessas compras com a utilização das mesmas alíquotas aplicáveis às aquisições feitas de outras pessoas jurídicas. De outra feita, se a empresa comprasse café em grão (NCM 0901.1) diretamente de pessoa física (produtor rural), o valor de seu direito creditório se reduz a 35% (trinta e cinco por cento) daquele apropriável se a aquisição fosse realizada de uma pessoa jurídica, em decorrência do regramento contido no art. 8º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 10.925/2004².

² Lei nº 10.925/2004

Da leitura dos inúmeros depoimentos colhidos de produtores rurais, corretores, motoristas e dirigentes das empresas de fachada pela fiscalização federal, constantes do processo administrativo nº 10380.721.511/2014-07 e parcialmente reproduzidos na Informação Fiscal que deu ensejo ao Despacho Decisório, o esquema fraudulento descortinado pela fiscalização pode ser resumido no seguinte *modus operandi*:

- (1) no início, o produtor rural “guiava” o café produzido diretamente para as empresas exportadoras e/ou indústrias, as quais efetuavam o pagamento do produto para a conta corrente do produtor;
- (2) com a mudança na legislação tributária relativa às Contribuições, as empresas compradoras teriam sinalizado para os corretores de café³ o desinteresse de aquisição de café diretamente do produtor rural e, a partir deste momento, o café somente teria sido descarregado nessas empresas acompanhado de nota fiscal de pessoa jurídica, e, somente em casos raros, com nota fiscal do produtor rural;
- (3) funcionários das empresas compradoras informavam aos corretores de café a qualidade do café e o preço ofertado pela saca e tais corretores buscavam os produtores rurais ou maquinistas⁴ em busca do café solicitado pelas compradoras – segundo declarado, as empresas de fora do Estado do Espírito Santo passaram somente a adquirir café de maquinistas desde que estes tivessem a sua própria pessoa jurídica e que esses faziam visitas periódicas nos municípios capixabas produtores de café para previsão de safra;

“Art. 8º **As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º **O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:**

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 3º **O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:**

(...)

II - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos.

(...)

§ 6º **Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.**

(...)” (grifamos)

³ Definem-se os **corretores de café** como intermediadores da compra de café possuidores de carteira com produtores rurais, meeiros e comerciantes do interior – maquinistas - com os quais mantinha contato comercial;

⁴ Definem-se os **maquinistas** como formadores de lote e suporte aos pequenos e médios produtores em estrutura para secar, pilar e armazenar seu café.

(4) efetuada a confirmação do negócio, por ocasião da entrega do café pelo produtor rural/maquinista, era emitida uma nota fiscal em nome de empresa “atacadista”, utilizada para “guiar” o café às empresas adquirentes; as empresas pseudoatacadistas (chamadas então de pessoas jurídicas “noteiras”) teriam sido interpostas para funcionar como recebedoras da nota fiscal do produtor e emissoras da nota fiscal de saída ao adquirente – segundo declarado em diversos depoimentos, nunca foram atacadista de café, não tinham qualquer estrutura (somente escritórios com poucos funcionários) e sequer atuaram no seguimento de compra e venda do produto, tendo sido criadas unicamente com o objetivo de fornecer notas fiscais para os verdadeiros compradores (destinatários finais) do café;

(5) emitida a nota fiscal do produtor em nome da pseudoatacadista, efetuado o carregamento do veículo transportador e chegando este veículo em um determinado lugar (geralmente um posto de gasolina), era feito um contato com o corretor de café para que fosse providenciada uma nova nota fiscal, com o objetivo de descarregar o produto no comprador já com documentos fiscais emitidos pela pessoa jurídica interposta, ocasião em que, com auxílio de motoboy, frentista ou caixa de lanchonete do posto, se providenciava a troca da nota fiscal do produtor pela nota fiscal da pessoa jurídica fornecedora – nesta última nota fiscal estaria consignado o nome do comprador, exportadora/indústria adquirente;

(6) recebido o envelope com a nova nota fiscal, o *motoboy* retornava com a nota fiscal substituída, a carga de café seguia a armazéns gerais ou aos estabelecimentos dos compradores e os corretores informavam ao adquirente a saída do veículo, para se providenciar um depósito identificado do montante da operação nas contas bancárias que operavam, com vistas ao repasse subsequente dos valores aos produtores rurais, descontando-se o valor do “serviço” prestado;

(7) segundo os depoentes, chegou-se a um momento em que os produtores rurais procuravam as empresas compradoras para vender o café e, na ocasião, representantes dessas empresas perguntavam aos produtores rurais qual a pessoa jurídica que iria “guiar” o café; se o produtor rural não tivesse uma empresa para “guiá-lo”, os próprios compradores indicavam o nome, criando-se então um círculo vicioso: o comprador satisfeito com o café sendo “guiado” em nome de uma pessoa jurídica passou a solicitar que os corretores indicassem “empresas” para que os produtores rurais “guiassem” o café;

(8) pela emissão da nota fiscal para “guiar” o café para as exportadoras, as interpostas empresas recebiam um determinado valor por saca de café, e o “mercado de nota fiscal” teria chegado a tal ponto que havia uma disputa para ver “*quem vendia a sua nota fiscal por um menor preço por saca de café*”, o que, segundo declarado, variava em torno de R\$ 1,00 por nota ou menos;

(9) foi declarado ainda que os adquirentes (exportadores/indústrias) passaram a exigir que, na Confirmação de Negócio (documento utilizado pelos corretores), passasse a constar a orientação de que as notas fiscais teriam que conter a indicação de que “a operação está sujeita à incidência do PIS/COFINS” e que essa indicação, aposta nas notas fiscais de venda do café, seria utilizada como argumento de que utilização de empresa laranja se transmutaria em uma operação real e que o adquirente seria de boa-fé, dando direito a se creditar dessas contribuições – constatou-se pela fiscalização que a prática de constar essa informação da nota

fiscal teria sido largamente disseminada pelas adquirentes, cada uma com sua própria informação e que a recorrente se utilizaria da expressão “CAFÉ TRABALHADO CONFORME ARTIGO 8, PARÁGRAFO 6 LEI N. 10.925/04”.

Grande parte da defesa da recorrente se pauta na alegação de que não há provas de sua participação no esquema de fraude, que seria terceiro adquirente de boa-fé e que a aquisição do café e seu pagamento ao fornecedor teriam sido comprovados.

Mas chama a atenção deste Conselheiro o que consta das fls. 059 a 062 da Informação Fiscal, ao longo das quais, a partir dos depoimentos do produtor rural Domingos Perim e dos corretores Waldir Lauret e Vânia Lauret, se documenta uma venda efetuada à recorrente, ainda denominada “SANTA CLARA”.

A mencionada aquisição teria sido efetuada por meio do corretor Waldir Lauret e com emissão de nota fiscal da “noteira” “DO GRÃO”, da qual se extraem os principais excertos (fls. 061 e ss. – grifos nossos e no original):

“Mais um exemplo de venda de café de Domingos Perim. Desta vez a venda foi para a torrefadora SANTA CLARA, do município de EUSÉBIO-CEARÁ, por meio de Waldir Lauret de São Gabriel da Palha-ES. Nesta operação foi usada a nota fiscal da DO GRÃO:

FLS. 6552/6593											
PRODUTOR RURAL: DOMINGOS PERIM - IE: 000.828.48-3 - INCRFA: 502.090.004.448											
Nota Fiscal		Data	Natureza Operação	Remetente	Destinatário	Quantidade	Preços		Transportador		Local Descarga
Tipo	Nº					Sacas	Unitário	Total	Nome	Placa	
Produtor	0108	14/09/04	Diferimento	Domingos Perim	Do Grão	500	137,00	68.500,00	Geremias Luxinger	BYE 3729	Lauret Armazéns
Entrada	003014	14/09/04	Compra	Domingos Perim	Do Grão	500	137,00	68.500,00	Geremias Luxinger	BYE 3729	
Saída	002623	14/09/04	Venda	Do Grão	Santa Clara	500	156,81	78.405,00	Geremias Luxinger	BYE 3729	Eusébio/Ceará

O primeiro ponto a ser destacado é que **nas operações interestaduais há a incidência do ICMS à alíquota de 12%, conforme destacado na nota fiscal de saída. Considerando-se apenas o ICMS, sem levar em conta o frete e outras despesas, na saca de café vendida para a SANTA CLARA por R\$156,81 está incluído no preço o ICMS de R\$18,82. Consequentemente, adicionando-se o valor do ICMS ao valor pago a Domingos Perim, apura-se o valor de R\$155,82 (137,00 + 18,82). Logo, dos R\$156,81 pago pela SANTA CLARA restam R\$0,99.** Dessa forma, não há que falar de venda da DO GRÃO para a SANTA CLARA.

Para melhor entendimento das compras de café da SANTA CLARA, faz-se remissão às declarações de Waldir Lauret e sua filha Vânia Lauret, em conjunto, do dia 11/06/2008, acerca das contas-correntes movimentadas no Sicoob de São Gabriel da Palha-ES em nome da DO GRÃO e da ACÁDIA (fls. 436/443):

1) (...) as contas correntes nº 9128-6, em nome da **DO GRÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, e nº 6927-2, da **ACÁDIA COMÉRCIO LTDA**, ambas operadas junto ao SICOOB de São Gabriel da Palha, **eram administradas por Vânia Lauret**, por meio de instrumento de procuração, (...);

3) (...) **os recursos depositados nas referidas contas eram provenientes em sua maioria das empresas SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, NOSSA SENHORA DA GUIA EXP CAFÉ LTDA e TRÊS MARIAS EXPORTADORA E IMPORTADORA;**

4) (...) **os recursos recebidos nas contas correntes acima citadas eram utilizados para que a mesma efetuasse o pagamento aos produtores rurais;**

(...)

6) (...) afirmaram que a SANTA CLARA é representada pelo Sr. Francisco de Jesus Carvalho, conhecido como CHICO, residente em São Gabriel da Palha;

7) Que o Francisco de Jesus Carvalho recebia ordem da matriz da SANTA CLARA, por intermédio do gerente conhecido como “César”, para aquisição de café por uma determinada quantia;

8) (...) que o Sr. Francisco de Jesus Carvalho entrava em contato com o Sr. Waldir Lauret, pai da declarante, que fazia corretagem de café, informando que a SANTA CLARA estaria pagando um preço X por saca de café;

9) (...) após a concretização do negócio fechado a SANTA CLARA efetuava o depósito nas contas da ACÁDIA ou da DO GRÃO, administradas pela declarante, e esta repassava os valores que cabiam aos produtores rurais, retendo a parcela referente aos seus serviços prestados, assim como a comissão do Sr. Waldir Lauret;

10) (...) o café adquirido pelas citadas empresas (SANTA CLARA e outras) dos produtores rurais era guiado com notas fiscais dos produtores rurais e tinham como destinatários as empresas DO GRÃO ou ACÁDIA;

11) (...) apesar das operações de compra de café serem efetuadas pela SANTA CLARA, contando com a intermediação do mesmo, o café era guiado para a ACÁDIA ou DO GRÃO;”

Não se trata de um depoimento genérico.

Destaco que a fiscalização federal documenta os procedimentos adotados na venda do café a partir da emissão de três notas fiscais (aquela do produtor rural, a de entrada na “noteira” e a de saída à recorrente) nas quais se materializa todo o *modus operandi* descrito linhas acima, qual seja: notas fiscais emitidas no mesmo dia (14/09/2004), com as mesmas quantidades de café adquirido (500 sacas), transportadas pelo mesmo veículo (caminhão placa BYE 3729) e com valores que diferem somente quanto ao ICMS interestadual e em R\$ 0,99/saca, muito próximo ao R\$ 1,00 por saca que se declarou ser cobrado pelas “noteiras” pelo “serviço de emissão de nota”.

Também chama a atenção que no mesmo depoimento há referência expressa ao representante da adquirente, de nome Francisco de Jesus Carvalho (aquele conhecido como “Chico”, residente em São Gabriel da Palha citado em outro depoimento), que teria recebido a mencionada ordem de compra da matriz SANTA CLARA.

Cabe aqui destacar que a recorrente expressamente afirma que este Sr. Francisco recebia ordem para comprar determinadas quantias de café da unidade de compras da empresa em Manhauçu, e que sua função na empresa seria de “comprador de café”, fls. 2070 e ss. (*verbis* - grifei):

“Além disso, a decisão afirma que “perscrutando as circunstâncias do fato, identificam o representante da Santa Clara em São Gabriel da Palha, senhor Francisco de Jesus Carvalho (vulgo Chico), como o qual negociavam a venda do café para o reclamante”.

Não há qualquer novidade ou problema no quanto afirmado, já que, reitera-se:

(a) a Recorrente, tal como afirmado em referido trecho, efetuou pagamentos de café da conta corrente da DO GRÃO, de quem comprou e recebeu o produto, fato esse incontroverso;

(b) o Sr. Francisco recebia ordem da unidade de compras de Manhauçu para comprar determinadas quantias de café, já que sua função na empresa é de “comprador de café”; e

(c) as compras de café, via de regra, são feitas por intermédio de corretores, procedimento usual em quase a totalidade das aquisições de grãos.

Ato contínuo, a decisão, em seu item 94, tenta fazer um link com depoimento feito por Luizmar José Pretti Junior, sócio da RP Comissária de Café, que teria mencionado genericamente que “O Sr. Francisco, de São Gabriel da Palha, da empresa Santa Clara, compra café diretamente dos produtores rurais/maquinistas, mas é guiado em nome de uma determinada pessoa jurídica”.

Veja-se que é o fato de um corretor ter feito afirmação genérica de que o café é guiado em nome de “determinada” pessoa jurídica que levou a fiscalização a concluir o pleno conhecimento pela Manifestante da inidoneidade das notas fiscais”.

Não vejo nos autos deste processo comprovação de que a recorrente tenha, juntamente com as demais grandes compradoras e exportadoras de café, fomentado a criação do grande esquema fraudulento descortinado, para, em conluio com as empresas “noteiras”, burlar a legislação forjando a aquisição do produto por pessoa jurídica.

Não obstante, penso que os atos registrados em depoimento pelos partícipes da operação de aquisição do café e documentados pela fiscalização federal, como visto, afastam a alegação de adquirente de boa-fé feita pela recorrente em sua peça recursal e permitem que seja deferida em pedido de ressarcimento apenas a parcela do crédito da Contribuição que exceder o crédito presumido agropecuário, como efetuado pela unidade competente jurisdicionante.

De fato, por força do art. 82 da Lei nº 9.430/96⁵, a comprovação da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços pode afastar os efeitos da inidoneidade da pessoa jurídica emissora dos documentos dos fiscais.

Diversos são os julgados deste conselho afastando a alegação de boa-fé a partir dos elementos indiciários trazidos pela fiscalização, a exemplo do Acórdão nº 9303-007.850 (grifei):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2005 a 30/09/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS “DE FACHADA”. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. RECONHECIMENTO SOMENTE DO CRÉDITO PRESUMIDO (PESSOAS FÍSICAS).

Havendo elementos - mesmo que indiciários, mas consistentes o bastante - para descaracterizar a boa-fé do adquirente (afastando a jurisprudência

⁵ Lei nº 9.430, de 1996

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens,** direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

vinculante do STJ a respeito) **nas compras (ainda que devidamente comprovadas) a pessoas jurídicas declaradas inaptas por inexistência de fato** (mesmo que posteriormente), indicando a prática de conluio para aproveitamento integral dos créditos da não-cumulatividade, **há que se reconhecer apenas o direito ao crédito presumido nas aquisições de café a pessoas físicas**".

Difícil imaginar que tão difundida prática de aquisição do café dos produtores rurais, com a troca de nota fiscal durante o percurso, não fosse do conhecimento dos compradores da empresa e de suas unidades de compra.

Nesses termos, em meu entender há elementos indiciários consistentes o bastante para descaracterizar a alegação de adquirente de boa-fé, afastando a jurisprudência vinculante do STJ a respeito nas aquisições de pessoas jurídicas inidôneas.

Não vejo portanto fundamento para a reforma da decisão de primeira instância.

À vista do exposto, penso que está correta a atuação da fiscalização federal, quando, ao analisar o pedido de ressarcimento formulado, afastou a apropriação do valor integral do crédito normal da Contribuição para o PIS/Pasep, admitindo apenas a parcela do crédito presumido agropecuário, a partir da comprovação de que o negócio jurídico real de aquisição do café em grão foi celebrado com o produtor rural – pessoa física, promovendo assim o recálculo da Contribuição em cada um dos meses referidos, com a reclassificação dos créditos oriundos das compras simuladas acobertadas pelas notas fiscais emitidas pelas pessoas jurídicas interpostas.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de tomar conhecimento do Recurso Voluntário da contribuinte e de rejeitar as preliminares arguidas, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche